



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.444 DE 05 DE MAIO DE 2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Mateus - ES.

O Prefeito Municipal de São Mateus-ES faz saber que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Mateus, destinado a promover o parcelamento dos débitos devidos Autarquia Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por débitos, os valores em atraso apurados até a publicação desta lei, relativos às faturas de água e esgoto, inclusive multas por infrações, previstas no artigo 134 da Lei nº 1.191/2012 - Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º O prazo para requerimento do parcelamento será de até 90 (noventa) dias do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração, por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O recebimento dos débitos de que trata esta Lei poderá ser realizado mediante pagamento à vista ou parcelado através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo as disposições previstas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela negociada neste Programa não poderá ser inferior:

I - a R\$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 0,5 (zero vírgula cinco) Unidade Fiscal do Município de São Mateus (UFSM), para pessoas físicas;

II - a R\$ 118,64 (cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 02 (duas) Unidades Fiscais do Município de São Mateus (UFSM), para pessoas jurídicas.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 2.444/2026

Art. 5º Aos usuários e contribuintes que estejam cadastrados no sistema do SAAE como beneficiários da tarifa social, economias residenciais, ficam autorizados o recebimento dos débitos mencionados no art. 2º, mediante pagamento à vista ou parcelado, através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo a disposição da tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O valor da parcela negociada no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 29,66 (vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 0,5 (zero vírgula cinco) Unidade Fiscal do Município de São Mateus (UFMS).

§ 2º Os contribuintes que potencialmente possuam direito à tarifa social e que não estiverem identificados no sistema do SAAE nesta qualidade, poderão solicitar atualização cadastral, permitindo a adesão na forma prevista neste artigo para efeitos de inclusão em regra específica desta lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, os contribuintes enquadram-se nas seguintes categorias, conforme o valor e a natureza do débito:

I – contribuintes em geral: pessoas físicas ou jurídicas usuárias dos serviços públicos prestados pelo SAAE, titulares ou que declarem possuir vínculo com débitos não tributários;

II – contribuintes beneficiários da tarifa social: usuários cadastrados nos programas sociais reconhecidos pelo SAAE, nos termos da regulamentação específica, que atendam aos critérios de renda e consumo estabelecidos pela política tarifária vigente;

III – contribuintes com débitos de maior monta: pessoas físicas ou jurídicas cujos débitos consolidados junto ao SAAE sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme apuração no momento do pedido de adesão ao Programa de Renegociação.

Parágrafo único. As condições de descontos, prazos e formas de pagamento aplicáveis a cada categoria de contribuinte constam dos respectivos Anexos desta Lei.

Art. 7º O ingresso ao REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará *jus* ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica ou por procuração em ambos os casos.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º O parcelamento concedido nos termos desta lei independente da apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 2.444/2026

§ 4º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvido, antes da decisão, o departamento jurídico do SAAE.

Art. 8º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de adesão ao REFIS.

Parágrafo Único. No caso de parcelamento de débito em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais e comprovar a desistência de qualquer ação, defesa ou recurso judicial que se discuta o débito objeto do pedido do REFIS.

Art. 9º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

§ 1º O valor das parcelas decorrentes da adesão ao REFIS será incluído na fatura mensal de consumo de água e esgoto do imóvel vinculado ao débito.

§ 2º O contribuinte é responsável por manter atualizados seus dados cadastrais junto ao SAAE, devendo informar qualquer alteração de endereço de correspondência ou de consumo.

§ 3º Em caso de alteração de endereço, o valor das parcelas poderá ser acrescido na fatura mensal do novo imóvel vinculado ao mesmo usuário.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão das parcelas na fatura de consumo, o pagamento poderá ser realizado mediante carnê ou outro meio definido pelo SAAE.

Art. 10. O parcelamento será cancelado mediante prévia notificação, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for por parcelamento;

II - decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerido do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente;

V - infração de qualquer das normas, estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1.191/2012 - Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto.

§ 1º O descumprimento do parcelamento provocará a rescisão do acordo e aos valores não quitados, objeto do parcelamento, serão imputados juros, multas de mora e demais encargos que foram suprimidos por esta Lei, bem como a exclusão de todos os benefícios concedidos.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 2.444/2026

§ 2º A falta de pagamento será considerada confissão de dívida não quitada, interrompendo a prescrição e autorizando o imediato encaminhamento da cobrança administrativa ou judicial, conforme a legislação vigente.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento de ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial e extra judicialmente.

§ 1º O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 2º O não cumprimento do parcelamento pactuado nesta lei, acarretará na perda do direito de um novo parcelamento, salvo exceções expressas em lei própria.

Art. 12. As dívidas decorrentes de parcelamentos ordinários ou de programas de REFIS anteriores, poderão ser objeto de nova renegociação mediante o restabelecimento do valor originalmente confessado, deduzindo-se as parcelas já pagas até a data do pedido de adesão ao parcelamento nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Havendo débitos confessados e parcelados, o contribuinte assinará o Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, tornando sem efeito o parcelamento anterior, quando da feitura do novo parcelamento.

Art. 13. Os eventuais saldos existentes e vinculados aos débitos incluídos no parcelamento que estejam relacionados com demandas judiciais e/ou administrativas serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se ao débito remanescente as deduções previstas nesta Lei.

Art. 14. No caso de inadimplemento, após a solicitação do cancelamento de parcelamentos anteriores na forma da presente Lei, os novos acordos e parcelamentos serão celebrados pelas condições previstas no ordenamento jurídico vigente.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 2.444/2026

Art. 15. Os débitos confessados na forma desta Lei somente serão extintos por meio do pagamento integral de acordo com o art. 924, II, da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil e suas modificações.

Art. 16. A Administração poderá firmar convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS de que trata esta Lei.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá expedir por Decreto, normas complementares necessárias à execução do REFIS.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 1º dia útil do mês subsequente.

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 05 (cinco) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 2.444/2026

ANEXO I - CONTRIBUINTES EM GERAL

	DESCONTO DAS MULTAS E JUROS DE MORA
Pagamento à Vista	100%
Parcelamento em até 12 meses	90%
Parcelamento de 13 meses até 36 meses	80%
Parcelamento de 37 meses até 60 meses	70%
Parcelamento de 61 meses até 85 meses	60%
Parcelamento de 86 meses até 109 meses	55%
Parcelamento de 110 meses até 120 meses	50%



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 2.444/2026

ANEXO II - CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DA TARIFA SOCIAL

	DESCONTO DAS MULTAS E JUROS DE MORA
Pagamento à Vista	100%
Parcelamento em até 12 meses	90%
Parcelamento de 13 meses até 36 meses	85%
Parcelamento de 37 meses até 60 meses	80%
Parcelamento de 61 meses até 85 meses	75%
Parcelamento de 86 meses até 109 meses	65%
Parcelamento de 110 meses até 120 meses	55%
Parcelamento de 121 meses até 240 meses	0%



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação da Lei nº. 2.444/2026

ANEXO III - CONTRIBUINTES COM DÉBITOS DE MAIOR MONTA

	VALOR MÍNIMO TOTAL DO DÉBITO	DESCONTO DAS MULTAS E JUROS DE MORA
Pagamento à Vista	R\$50.000,00	100%
Parcelamento em até 120 meses	R\$50.000,00	30%
Parcelamento de 121 meses até 240 meses	R\$50.000,00	0%